



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – CAPITAL**

Inquérito Civil nº 1.34.001.004599/2014-11

Resumo: *“PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DEFICIÊNCIA AUDITIVA. ACESSIBILIDADE NA WEB – INTERNET. Notícia de falta de legenda (close caption), em diversos sites de emissoras, como UOL, TERRA, GLOBO, SBT, RECORD, BANDEIRANTES, ESTADÃO, IG”*

OBS: *A numeração de folhas, mencionadas ao longo desta petição inicial, referem-se aos autos do inquérito civil em epígrafe, que segue anexo*

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções constitucionais e legais, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, III, 3º, I e IV, 5º, IX, XIV e §§ 1º e 2º; 6º, 109, I; 127, 215, 227 e 230 da Constituição Federal; art. 5º e 6º da LC 75/93; art. 25, inciso IV da Lei 8.625/93; art. 2º da Lei 7.853/89; art. 46, inciso I do Decreto 3.298/99; arts. 17 e 19 da lei 10.098/2000; e arts. 1º, 42, 44 § 5º; 63, caput e §1º; 125, inciso II e 127 da Lei 13.146/2015 e demais disposições legais aplicáveis à espécie, propor a presente

AÇÃO CIVIL (PÚBLICA) COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

em face da:

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua da Consolação nº 1875, 5º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01.301-100.

I – DOS FATOS

1. A ação civil pública que ora se apresenta tem como eixo central a insuficiência e não prioridade da União na eliminação de barreiras para o acesso de pessoas com deficiência aos conteúdos veiculados em portais e sítios na internet, tanto em sítios de empresas privadas quanto da Administração Pública Federal.

2. O Inquérito Civil instrutório de nº 1.34.001.004599/2014-11 foi instaurado a partir de representação encaminhada em meados de 2014 pela Fundação Nacional de Educação e Integração dos Surdos, relatando que *websites* de emissoras e mídias que exibem reportagens de televisão na internet não disponibilizam mecanismos de acessibilidade para pessoas com deficiência auditiva, situação que obstaculiza o acesso à informação a quase 10 milhões de brasileiros¹ (fls. 04/05).

3. Tendo em consideração a relevância do tema, notadamente em razão de ter a internet se transformado no meio de comunicação mais poderoso da atualidade, bem como diante da realidade de que há anos o governo brasileiro vem sancionando normas, diretrizes e leis que garantem acessibilidade física, comunicacional e informacional em todos os âmbitos às pessoas com deficiência, buscou-se com o inquérito civil retromencionado, além de apurar a veracidade dos fatos narrados, o diálogo com os principais veículos de comunicação brasileiros que mantêm sítios eletrônicos na internet.

4. Tal diálogo foi iniciado, a partir de requerimento deste subscritor, aos 14.08.2014, pelo Grupo de Trabalho para Pessoas com Deficiência formado no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (fl. 11). Naquela esfera de atuação, diligências foram perpetradas no sentido de esclarecer a situação e tentar um acordo junto aos principais veículos de informações responsáveis por sítios na internet atuantes no Brasil, para que se comprometessem a adequar o conteúdo por eles ofertado em seus portais eletrônicos às pessoas com deficiência (fls. 13/23)

5. À época, os veículos arguíram que a Lei 10.098/2000 e seu regulamento, dado pela Portaria MC nº 310/2006, não traziam regras e obrigações a serem observadas com relação à acessibilidade de sítios na internet, logo, tais normas não lhes seriam aplicáveis (fl. 28/28-vº, 34/36, 38/39, 45/50, 55).

6. Evidenciado o desinteresse dos entes privados em adequar a acessibilidade de suas páginas na internet, o GT Inclusão considerou frustradas as tentativas de solução extrajudicial e, em reunião ocorrida em setembro de 2015, deliberou pela restituição dos autos à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de São Paulo (fls. 55/58) para a adoção de providências. A partir disso, com o escopo de encontrar a melhor solução para o

¹ De acordo com o IBGE-Censo 2010, aproximadamente 9,7 milhões de brasileiros apresentavam algum grau de deficiência auditiva.

caso, esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão buscou identificar a multiplicidade e diversidade de fatores envolvidos na acessibilidade de pessoas com deficiência aos sítios eletrônicos, os quais, para melhor entendimento, serão expostos na sequência em tópicos específicos.

A) Dos requisitos de acessibilidade na internet e o Modelo de Acessibilidade Governamental (e-MAG)

7. Já na vigência da Lei 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão, foi solicitado ao Secretário de Logística e Tecnologia de Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Secretário Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência que informasse sobre a definição de requisitos técnicos mínimos de acessibilidade em sites governamentais e de entidades privadas, para fins de dar cumprimento à nova legislação, notadamente ao seu artigo 63 (fl. 84/85), segundo o qual:

Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

8. Em resposta, a Coordenação-Geral de Acessibilidade encaminhou a Nota Técnica nº 1/2016/SEI/CGA/DPTDPD/SNPDPD, na qual informou que no âmbito da administração pública as políticas, diretrizes e especificações técnicas de acessibilidade estão sistematizadas no “Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico – e-MAG”, que pode ser utilizado no desenvolvimento de qualquer sítio eletrônico, inclusive de órgãos e entidades das administrações públicas estaduais, municipais e distrital, bem como de pessoas jurídicas de direito privado que mantenham relacionamento por meio eletrônico com a Administração Pública Federal. Sem indicar, contudo, como se dá a fixação de requisitos para outras empresas privadas com sede ou representação comercial no País (fls. 94/95).

9. No mesmo sentido a Nota Técnica nº 1250/2016-MP, encaminhada pela Coordenação-Geral de Padrões de Governo Digital da Secretaria de Tecnologia de Informação, que reforçou a necessidade de observância do e-MAG pelos órgãos de governo do desenvolvimento de páginas e sistemas para *web* para que seus conteúdos estejam acessíveis seja por pessoas com deficiência visual, seja por pessoas com outras deficiências, como auditiva, motora e cognitiva (fl. 109).

10. Ainda de acordo com a Coordenação-Geral de Padrões do Governo Digital, o e-MAG é um conjunto de recomendações que estão de acordo com as diretrizes constantes no padrão internacional WCAG (*Web Content Accessibility Guidelines*), modelo

padronizado pelo Consórcio W3C² (*World Wild Web Consortium*). Logo, o e-MAG representaria uma versão especializada do WCAG votada para o governo brasileiro (fl. 109). Já no que se refere às entidades privadas, limitou-se a informar que a Secretaria de Tecnologia de Informação não detém competência institucional sobre o assunto (fl. 109-vº).

11. O que se verificou, portanto, foi a existência de um “modelo de acessibilidade governamental”, o e-MAG, que de acordo com informações prestadas pelo Secretário Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, foi institucionalizado pela Portaria MP nº 3, de 7 de maio de 2007 e é de observância compulsória pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática – SISIP³ de que trata o Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011 (que revogou o Decreto nº 1.048, de 21 de janeiro de 1994):

Portaria MP nº 3, de 7 de maio de 2007

Art. 1º O planejamento, implantação, desenvolvimento ou atualização de portais e sítios eletrônicos, sistemas, equipamentos e programas em Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional reger-se-á por políticas, diretrizes e especificações que visem assegurar de forma progressiva a acessibilidade de serviços e sistemas de Governo Eletrônico.

§1º As políticas, diretrizes e especificações técnicas de acessibilidade serão sistematizadas na forma de um modelo denominado "Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico - e-MAG", de adoção compulsória pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISIP, de que trata o Decreto nº 1.048, de 21 de janeiro de 1994, a partir da data da publicação desta Portaria.

§2º O e-MAG será amplamente divulgado e a sua disseminação será ativamente promovida por meio da adesão voluntária a ser obtida junto aos órgãos e entidades das administrações públicas estaduais, municipais e distrital e às pessoas jurídicas de direito privado que mantenham relacionamento por meio eletrônico com a Administração Pública Federal.

12. O e-MAG, portanto, consiste em um conjunto de recomendações a ser considerado para que o processo de acessibilidade dos sítios e portais do governo brasileiro seja conduzido de forma padronizada e de fácil implantação (fl. 94-vº), que pode ser

² Consórcio formado pela comunidade internacional que desenvolve padrões para a internet com o objetivo de garantir seu crescimento. A “Cartilha de Acessibilidade na web” foi desenvolvida pelo GT de Acessibilidade na web do W3C Brasil, disponível em <http://www.w3c.br/pub/Materiais/PublicacoesW3C/cartilha-w3cbr-acessibilidade-web-fasciculo-I.html>, que lista recomendações e diretrizes que podem ser usadas por desenvolvedores de aplicações e soluções web para evitar ou eliminar barreiras de acesso.

³ Decreto nº 7.579/2011. Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISIP, o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal. Parágrafo único. É facultada às empresas públicas e às sociedades de economia mista a participação no SISIP, cujas condições devem constar de termo próprio a ser firmado entre os dirigentes das entidades e o titular do Órgão Central do SISIP.

utilizado no desenvolvimento de sítios eletrônicos inclusive de órgãos e entidades das administrações públicas estaduais, municipais e distrital e de pessoas jurídicas de direito privado que mantenham relacionamento por meio eletrônico com a Administração Pública Federal, **mas que em nada se confunde com uma regulamentação de observância compulsória para os entes privados.**

B) Da postura das entidades privadas em face da obrigatoriedade de tornar seus sítios eletrônicos acessíveis às pessoas com deficiência

13. Concomitantemente ao levantamento das informações apontadas no tópico anterior, buscou-se, em mais de uma oportunidade, que as sociedades empresárias responsáveis pelos principais sítios da internet no Brasil adequassem seu conteúdo de modo a torná-lo acessível às pessoas com deficiência, informando-lhes sobre a existência de ferramentas gratuitas para auxiliar a implementação de tecnologias assistivas, inclusive encaminhando-lhes, aos 11.06.2016, minutas de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (fls. 119/128) para que manifestassem se havia interesse em celebrar acordo.

14. O cerne do referido termo era a assunção, pelos veículos de comunicação, do compromisso de observar fielmente e de imediato o mandamento legal fixado no Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 63) de modo a garantir acessibilidade nos seus sítios de internet, disponibilizando tecnologias assistivas que possibilitassem às pessoas com deficiência o pleno acesso aos conteúdos veiculados. O compromisso envolveria a adoção/implementação dos protocolos internacionais organizados pela *World Wide Web Consortium (W3C)*⁴, que constituem, como dito alhures, de suporte ao modelo de acessibilidade governamental no Brasil (e-MAG).

15. No entanto, as entidades privadas manifestaram desinteresse e foram uníssonas em arguir a falta de regulamentação da matéria.

16. A RECORD (273/275), ESTADÃO (fls. 249/250) e TERRA (fls. 237/239) argumentam que o art. 63 da Lei 13.146/2015 não determina de maneira certa e direta quais devem ser as tecnologias e quais os critérios que devem ser utilizados na escolha de recursos para que o conteúdo disponibilizado nestes sítios seja considerado acessível às pessoas com deficiência. Alguns veículos alegam ainda que “a legislação brasileira não obriga as empresas a observarem os protocolos técnicos organizados pela W3C ou qualquer outro” (fl. 273-vº), bem como que não há um cronograma para implementação dos mecanismos nas páginas eletrônicas (fl. 250).

17. Observou-se, na maioria dos casos, evidente desinteresse com a questão da acessibilidade. Exemplo disso é o argumento utilizado pela RECORD, e também pela UOL, sobre a dificuldade de atender a norma do parágrafo 1º do artigo 63, segundo o qual

⁴A W3C é um consórcio internacional em que organizações filiadas e o público trabalham juntos para desenvolver padrões para a *web*. A Cartilha de Acessibilidade na *web* foi desenvolvida pelo GT de Acessibilidade do W3C e encontra-se disponível em <http://www.w3c.br/pub/Materiais/PublicacoesW3C/cartilha-w3cbr-acessibilidade-web-fasciculo-I.html>.

“os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque”, sob o fundamento de “ausência de regulamentação que estabeleça símbolos padrões para todas as referidas empresas, haja vista que não determina ou indica qual seria o símbolo a ser utilizado e há uma série de símbolos utilizados por diferentes sítios” (fl. 274-vº).

18. Ora. Não seria necessário esforço hercúleo para desacortinar que já existe um Símbolo Internacional de Acessibilidade. Aliás, os símbolos de indicação de acessibilidade há muito podem ser encontrados na norma ABNT NBR 9050:2004, com detalhamento acerca de todos os padrões a serem empregados nas mais diversas situações (identificação de espaços, edificações, mobiliários e serviços utilizáveis por pessoa com deficiência física, mobilidade reduzida, com deficiência visual ou auditiva). Informação que está facilmente disponível em simples consulta a qualquer site de busca na internet.

19. No entender da TV GLOBO, esboçado às fls. 202/203, a Lei 13.146/2015 não exige a inclusão de recursos de acessibilidade nos vídeos veiculados na internet, estando tal obrigação adstrita às emissoras de TV aberta, já que o artigo 63 da norma dispõe apenas que os sítios devem ser acessíveis, “conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente”, sem indicar forma e prazos para seu cumprimento. Referido veículo de comunicação também atém-se à tese de que a Cartilha Acessibilidade na *web*, da W3C Brasil é um documento colaborativo, não vinculante, que não se reveste de efeito normativo.

20. Da mesma forma, o UOL afirma que o Estatuto da Pessoa com Deficiência carece de parâmetros objetivos, logo não se trataria de uma lei autoaplicável. No ponto, aduz que mesmo os sítios de órgãos do governo apresentam tecnologias assistivas diversas, possibilitando de diferentes formas o acesso a alguns conteúdos às pessoas com deficiência (fl. 296/300). No entender do UOL, o legislador não criou uma regra rígida no artigo 63 da Lei 13.146/2015, mas apenas estabeleceu princípios normativos destinados a assegurar e promover a inclusão de pessoas com deficiência, dependentes, no caso, da fixação de um comando normativo e específico que discipline a matéria.

21. Como se vê, para os responsáveis pelos maiores sítios de informação que atuam no Brasil – que, como ficará demonstrado, são também os que recebem maior aporte de investimentos da Administração Pública brasileira em publicidade – a ordem legal de que sejam adotadas práticas e diretrizes de acessibilidade é inócua se não regulamentada, ainda que não faltem orientações sobre acessibilidade em sítios na internet.

22. Convém apontar que o YAHOO, trouxe aos autos posicionamento diferente das demais empresas, aduzindo que o site está em conformidade com a legislação brasileira, com interpretação sobre o atendimento à Lei Brasileira de Inclusão, cujo teor é oportuno transcrever:

“5. As inúmeras funcionalidades da Internet que são criadas dia após dia, destinadas a satisfazer necessidades ou propiciar comodidades, impõem o desafio de se desenvolver e implementar, na mesma proporção das infinitas possibilidades

oferecidas aos usuários, mecanismos que as tornem acessíveis por pessoas com diferentes deficiências.

6. Exatamente em razão da impossibilidade de se reunir, em uma norma única, de forma estanque, todas as regras a serem seguidas visando assegurar a acessibilidade em sites da Internet, cada um deles dotado de funcionalidades diferentes e em constante evolução, o legislador brasileiro lançou mão de um conceito aberto ao tutelar tal direito das pessoas com deficiências.

7. Assim, em vez de criar regras rígidas e específicas, que certamente se tornariam obsoletas em curtíssimo lapso temporal, a Lei 13.146/2015 estabeleceu, em seu já mencionado artigo 63, que se implementem práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

8. Em sua letra e espírito, a Lei nº 13.146/2015 objetiva, independentemente da observância de uma ou outra característica ou protocolo técnico específico, que os órgãos do Governo e entes privados atuem com o propósito de tornar o conteúdo de seus sites acessível e compreensível a pessoas com deficiências, com o auxílio de tecnologias assistivas por elas empregadas.”

23. O que reforça a insubsistência das alegações de impossibilidade de adequação. A falta de regulamentação não inviabiliza seja promovida a acessibilidade em sítios e portais na internet, e, mais do que isso, a falta de detalhamento normativo não autoriza que o direito de pessoa com deficiência de conseguir acessar o conteúdo audiovisual de um sítio na internet seja afastado ou postergado até que sobrevenha dita regulamentação, ao contrário, até que seja fixado pelo Poder Público diretrizes técnicas mais específicas a serem seguidas pelo setor privado para assegurar a acessibilidade a pessoas com deficiência, essas empresas podem e devem utilizar-se das diretrizes internacionalmente adotadas para dar cumprimento à Lei.

C) Das falhas de acessibilidade em sites governamentais

24. Outro argumento reiterado pelos veículos de comunicação é de que muitos sítios da administração pública na internet não adotam recursos de acessibilidade. Inclusive, há apontamentos nos autos acerca da falta de acessibilidade do site do próprio Ministério Público Federal⁵, o que serviu de alerta para a questão objeto deste tópico.

25. Durante a instrução deste feito buscou-se avaliar a acessibilidade dos sítios apontados na representação, dentre outros, comparando-os com sítios governamentais que, em tese, deveriam ser acessíveis. Para tanto, foram seguidas as instruções disponíveis no manual do Modelo Governamental de Acessibilidade sobre avaliação de acessibilidade⁶

⁵ A adequação dos sítios eletrônicos do Ministério Público Federal, tanto no âmbito dos sites de acesso ao público quanto em seus sistemas internos é objeto do Inquérito Civil nº 1.34.001.007216/2011-13, em trâmite na Procuradoria da República dos Direitos do Cidadão em São Paulo. Atualmente, o sítio do MPF na internet alcança altos índices de acessibilidade e continua sendo adequado para garantir pleno atendimento à Lei 13.146/2015.

⁶ Disponível em: <<http://emag.governoeletronico.gov.br/#s2.3>>. Acesso 17.01.2018.

com a utilização do validador automático ASES, avaliador e simulador de acessibilidade de sítios disponibilizado na plataforma digital do Governo Federal⁷.

26. O resultado obtido aos 11.01.2018 segue apresentado na tabela abaixo, e os relatórios de avaliação extraídos do ASES encontram-se juntados às fls. 325/383:

Entidades Privadas	%ASES	Órgãos Públicos	%ASES
http://www.terra.com.br	91,94	http://portal.mec.gov.br	97,44
http://br.yahoo.com	91,48	http://idg.receita.fazenda.gov.br	92,75
http://www.estadao.com.br	85,79	http://www.mpf.mp.br	92,41
http://www.globo.com	83,65	http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br	87,73
http://www.folha.com.br	81,31	http://portalms.saude.gov.br/	87,37
http://sbt.com.br	77,57	http://www.jfsp.jus.br	78,77
http://www.ig.com.br	77,15	http://www.trf3.jus.br	78,73
http://www.band.uol.com.br	76,53	http://portal.stf.jus.br	78,07
http://www.uol.com.br	72,75	http://portal.mpt.mp.br	77,29
http://www.r7.com	72,31	http://www.congressonacional.leg.br	72,1

27. Antes de tecer comentários acerca do resultado, importante consignar que o método de avaliação utilizado – tal como acontece com outros validadores automáticos de sítios na *web* – não determinam, por si só, se um sítio é acessível. Para avaliação efetiva, conforme orienta o Manual do e-MAG, necessária uma posterior validação manual, vez que nem todos os problemas de acessibilidade em um sítio são detectados mecanicamente pelos validadores, sem olvidar a essencialidade da validação de uma página pelos usuários (pessoas com deficiência ou limitações técnicas).

28. Feita essa ressalva, não há como negar o resultado insatisfatório apresentado por alguns sítios governamentais, nem o evidente descumprimento da ordem legal contida no artigo 63 da Lei 13.146/2015 quanto à acessibilidade de conteúdos veiculados na internet, tanto pelos órgãos de governo quanto pelas empresas com sede/representação comercial no País.

29. E se de um lado não se pode admitir que a falta de regulamentação sirva de obstáculo ao acesso de pessoas com deficiência aos direitos encartados em todo nosso ordenamento, mais grave ainda é minar em qualquer proporção o acesso do cidadão às informações públicas e ao acompanhamento das ações de governo.

30. A isso soma-se outro fator importante e diretamente atrelado ao interesse público: todas as empresas apontadas no quadro acima são destinatárias de vultuosas cifras de investimentos do governo federal em publicidade, contratos cuja execução exige (ou deveria exigir), no mínimo, a observância pelas entidades privadas e a fiscalização, por parte da União, do cumprimento da lei que prescreve a garantia de acessibilidade nos serviços prestados.

⁷O ASES é um software público, desenvolvido a partir de uma parceria entre o Departamento de Governo Eletrônico e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul que permite avaliar, simular e corrigir a acessibilidade de páginas, sítios e portais e desenvolvido com o fim de fornecer instrumentos que viabilizem a adoção de acessibilidade pelos órgãos do governo. Mais informações: <<http://asesweb.governoeletronico.gov.br/ases/>> e <<https://softwarepublico.gov.br/social/ases/>>. Acesso em 12.01.2018.

D) A acessibilidade na internet e seu impacto sobre a vida das pessoas com deficiência

31. É incontestável o fato de que a internet tem o condão de, para a maioria das pessoas, tornar a vida mais fácil. No entanto, para as pessoas com deficiência, a tecnologia vai além, ela pode tornar as coisas possíveis.

32. A Cartilha de Acessibilidade na Web do W3C traz alguns exemplos de cenários aparentemente improváveis que se tornam possíveis não só para pessoas com deficiências, mas para várias categorias de usuários:

Uma mulher cega, utilizando um leitor de telas, pesquisa a restituição de imposto de renda no sítio da Receita Federal;

Um homem cego e sem braços procura sua ex-professora em um sistema de busca utilizando um programa de reconhecimento de voz para entrar comandos no computador e receber retorno a partir do leitor de telas;

Um homem com paralisia cerebral, com grandes dificuldades motoras e que só utiliza um dedo para teclar, atualiza seu perfil em uma rede social;

Um homem com deficiência motora, que usa um mouse adaptado, faz compras em uma loja virtual;

Uma jovem tetraplégica, utilizando apenas um ponteiro na cabeça, procura informações sobre células-tronco em sítios especializados;

Uma mulher com deficiência intelectual faz exercícios pela web para melhorar sua comunicação;

Um senhor surdocego namora pela web, utilizando um dispositivo que mostra em Braille as informações exibidas na tela;

Uma mulher com baixa visão procura informações sobre investimentos e a crise econômica mundial, utilizando um programa ampliador de tela;

Um programador daltônico testa uma aplicação na web, procurando erros;

Um jovem surdo ou com deficiência auditiva que faz um curso de inglês à distância.

Uma jovem com dificuldade de leitura, em virtude da combinação de transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) e dislexia, estudante do ensino médio, que gosta das aulas de literatura, complementa a leitura de livros e estudos por meio de aulas on-line. Ela utiliza um programa que realça o texto na tela, ao mesmo tempo em que é realizada uma leitura em voz alta.⁸

33. A acessibilidade, de acordo com o que dispõe o artigo 53 da Lei 13.146/2015, é o direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

34. Trata-se da “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações,

⁸ A “Cartilha de Acessibilidade na *web*” foi desenvolvida pelo GT de Acessibilidade na *web* do W3C Brasil, disponível em <http://www.w3c.br/pub/Materiais/PublicacoesW3C/cartilha-w3cbr-acessibilidade-web-fasciculo-I.html>, que lista recomendações e diretrizes que podem ser usadas por desenvolvedores de aplicações e soluções *web* para evitar ou eliminar barreiras de acesso.

transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso privado ou de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida” (redação do art. 3º Lei 13.146/2015 e art. 2º, I, da Lei 10.098/2000).

35. E a garantia de acessibilidade – fator inafastável para a promoção da inclusão social das pessoas com deficiência – torna-se possível a partir do afastamento de barreiras associado ao uso de tecnologias assistivas que, em termos gerais, englobam “produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social” (inciso III do art. 3º da Lei 13.146/2015).

36. No domínio específico da acessibilidade da web, pode-se dizer que a tecnologia assistiva abrange hardwares, periféricos e programas especiais que permitem, ou simplesmente facilitam, o acesso de pessoas com deficiência aos sítios na internet. No entanto, para além de dispositivos como amplificadores de tela, teclados, softwares e mouses especiais, é também necessário adequar o portal ou sítio eletrônico.

37. A título de demonstração, diferentemente do que ocorre com a maioria das pessoas, que se utilizam do mouse rotineiramente e somente usam o teclado para preenchimento de formulários, escrever e-mails e textos, uma pessoa com deficiência visual não tem como posicionar o cursor movido pelo mouse nos links, ícones e formulários das diversas páginas, logo, precisam se utilizar de tecnologias assistivas específicas para o uso do teclado (o que se dá, por exemplo, com o uso das teclas guias, referentes às letras “F” e “J” e ao número “5” do teclado numérico à direita que, por padrão, possuem um relevo em sua parte inferior).

38. Um site que, além de sua navegação via mouse, permita uma boa navegação via teclado (através de atalhos programados pelo desenvolvedor), possibilita sua utilização por um número muito maior de indivíduos, não apenas com deficiência visual, mas também pessoas que por comprometimento de coordenação motora nas mãos não conseguem posicionar mouses para clicar, mas que possuem coordenação suficiente para o uso de teclados comuns ou mesmo com teclas de dimensões maiores.

39. Importante compreender que a existência de recursos de tecnologia assistiva, que vão desde artefatos simples até objetos ou softwares mais sofisticados (teclados adaptados, ampliadores de tela e leitores de tela, etc.) providenciados pelo usuário, por si só, não garantem o acesso ao conteúdo de uma página na web. Para que isso seja possível, é necessário que a página tenha sido desenvolvida de acordo com padrões e recomendações de acessibilidade.

40. Ou seja, páginas consideradas acessíveis são aquelas que trazem a acessibilidade em si mesmas, de modo que as pessoas com deficiência, ao dependerem da

acessibilidade dos navegadores e dos sistemas operacionais, terão condições facilitadoras para acessar a internet em qualquer microcomputador.

41. E quando se pretende o desenvolvimento de um sítio de internet acessível pode-se contar com uma série de regras e diretrizes internacionais que tornam possível incluir a página no “desenho universal”. As mais referenciadas são, sem dúvidas, as já mencionadas diretrizes WCAG (Web Contents Accessibility Guidelines), reunidas em um documento disponibilizado pelo W3C (World Wide Web Consortium), espécie de guia internacional de acessibilidade de conteúdo na web. Que conforme visto, são as diretrizes que servem de padrão para o modelo brasileiro de acessibilidade governamental, o e-MAG.

42. Ou seja, diretrizes internacionais (e nacionais se considerado o e-MAG) já estão disponíveis. O problema não é o desenvolvimento de padrões para adequação da acessibilidade de conteúdos disponibilizados em sítios da internet. O problema é o descaso da iniciativa privada, com a conivência do Poder Público que se traduz falta de mecanismos e ações fiscalizatórias envolvendo a questão.

43. O “Web Para Todos” (WPT)⁹, um movimento idealizado em 2017 que conta com a parceria do W3C Brasil, criou um “ponto de encontro” entre desenvolvedores e pessoas com deficiência com o objetivo de mobilizar a sociedade para a causa da acessibilidade digital. Na página do WPT foi criado um espaço para compartilhamento de experiência de usuários durante a navegação na internet que, apesar de ser um instrumento recente, já reúne alguns depoimentos de pessoas com deficiências, a exemplo dos casos acostados às fls. 384/386 dos autos, que narram dificuldades enfrentadas por pessoas com deficiências no site e aplicativos da FOLHA, Banco do Brasil e FACEBOOK.

44. A situação narrada em 2014 continua a mesma, tanto é assim que em fevereiro deste ano a Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos - Feneis reiterou os termos de sua primeira representação, acerca da reivindicação de cidadãos brasileiros surdos que se manifestaram quanto ao descaso dos sites das grandes mídias (fl. 389/389-vº).

E) Da falta de regulamentação da Lei 13.146/2015

45. A ordem emanada pelo legislador, no Estatuto da Pessoa com Deficiência é cristalina:

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e lan houses devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

⁹ Acessível em: <<http://mwpt.com.br/movimento/>>.

§ 3º—Os telecentros e as *lan houses* de que trata o § 2º—deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

Art. 64. A acessibilidade nos sítios da internet de que trata o art. 63 desta Lei deve ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 54 desta Lei.

46. O dispositivo obriga a todos e a falta de especificações detalhadas sobre quais práticas e diretrizes devem ser observadas, conforme já exposto, não inviabilizam a adequação da acessibilidade dos sítios eletrônicos de empresas com sede ou representação comercial no Brasil. De toda sorte, forçoso reconhecer que a omissão da União em exercer seu dever de regulamentar e fiscalizar o cumprimento da Lei supratranscrita está contribuindo de forma direta para o atraso da concretização dos direitos das pessoas com deficiência.

47. A ausência de acessibilidade de sítios eletrônicos, seja de órgãos governamentais ou dos principais veículos de informação na internet, exclui uma parcela significativa da população brasileira do acesso às informações veiculadas na internet, sendo imperiosa a provocação judicial para que não mais se procrastine a regulamentação da matéria nem se admita a supressão de direitos desses cidadãos.

48. Para além disso, no que diz respeito à adequação de todos os sítios da administração pública, a regulamentação é extensa e de observância obrigatória, conforme ficará demonstrado na sequência. Não havendo justificativa para ainda existirem sites governamentais não acessíveis.

49. Ante tal quadro, está clara a omissão da União em cumprir a legislação vigente em sua integralidade e em exigir o cumprimento pelos entes privados com sede/representação comercial no Brasil, notadamente com a expedição e implementação de normas específicas regulamentadoras da matéria, bem como em fiscalizar efetivamente a promoção da acessibilidade para inclusão social das pessoas com deficiência também na internet.

II – DO DIREITO

50. Conquanto o artigo 63 da Lei de Inclusão ganhe destaque no implemento de acessibilidade em sítios na internet, deveres de inclusão não foram criados por esse dispositivo. O arcabouço jurídico que dá suporte aos direitos ora tutelados é muito mais amplo e vige em nosso País há décadas, sendo manifesta a grave afronta a direitos reconhecidamente fundamentais.

51. O art. 1º da Constituição Federal de 1988 estabelece os princípios estruturais pelos quais a República Federativa do Brasil assentará o seu sistema político-jurídico, elencando dentre eles a cidadania e a dignidade da pessoa humana:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

52. A cidadania não está atrelada exclusivamente ao exercício dos direitos políticos, assim como a dignidade da pessoa humana não compreende um conceito abstrato para concretização no decurso do tempo, como extrai-se da lição do Professor Dirley da Cunha Junior:

“A *cidadania* como fundamento do Estado não se reduz ao conceito de nacional no gozo de direitos políticos (a chamada *cidadania política* prevista no art. 14). É muito mais do que isso, pois visa qualificar todas as pessoas como titulares de direitos frente ao Estado, reconhecendo o indivíduo como parte integrante e indissociável da sociedade. A *dignidade da pessoa humana* assume relevo como *valor supremo* de toda a sociedade para o qual se reconduzem todos os direitos fundamentais da pessoa humana. É uma 'qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”¹⁰.

53. Segue ainda o art. 3º, que elenca os objetivos da República Federativa do Brasil, dentre os quais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e a promoção do bem de todos, sem qualquer discriminação, como decorre da interpretação dos incisos I e IV do citado dispositivo:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

54. Com essas considerações, é possível firmar algumas premissas: primeiramente, a cidadania, tal como concebida pelo art. 1º, III da CF/1988, titularizada por todos os integrantes da sociedade, reconhece no indivíduo a legitimidade para ostentar direitos e assumir obrigações verticalmente (em relação ao Estado), e horizontalmente (em relação a outros particulares).

55. Assim a dignidade da pessoa humana passa a ser concebida como o exercício do conjunto de direitos fundamentais, que não resta satisfeita com o mero

¹⁰ CUNHA, Dirley da Júnior. Curso de direito constitucional. 9ª ed. Juspodivm. Salvador, BH: 2015. pág. 443

provimento das condições mínimas de subsistência humana. Hodiernamente, este conceito é no sentido de que tal princípio resta efetivado através do exercício amplo e irrestrito dos direitos fundamentais, que são, em verdade, faces que, impressas no indivíduo, exprimem as condições necessárias para que se verifique o atendimento aos preceitos da dignidade da pessoa humana.

56. Desmembrando o tema, Barroso¹¹ ensina que se tem na autonomia “o elemento ético da dignidade, ligado à razão e ao exercício da vontade em conformidade com determinadas normas”. Destarte, a dignidade como autonomia “envolve a capacidade de autodeterminação do indivíduo, de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente a sua personalidade”. Para o autor a autonomia envolve duas dimensões: uma privada – posicionada na origem dos direitos individuais e das liberdades; e uma pública – posicionada na origem dos direitos políticos, de participação política e influência no processo de tomada de decisões.

57. Já no plano jurídico, tem-se um outro elemento, o direito fundamental à igualdade, corolário do princípio da dignidade humana e segundo o qual todas as pessoas merecem igual respeito e consideração, independentemente de cor, sexo, origem ou qualquer outra condição, consoante expressamente disposto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

58. Neste íterim, não menos verdade é que, a privação de direitos fundamentais, que se desdobram como vértices da dignidade da pessoa humana, importa a própria depreciação do ser humano enquanto gênero, motivo pelo qual é imprescindível o alinhamento da realidade aos preceitos constitucionais ora arguidos.

59. O reconhecimento de tal premissa remonta-se à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, segundo a qual “[...] todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos, são dotados de razão e consciência” e “têm capacidade para gozar os direitos e as liberdades [...] sem distinção de qualquer espécie” (*verbis*, arts. 1º e 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos).

60. Somam-se, à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, sucessivas convenções e declarações internacionais de proteção aos direitos humanos. Tem-se, portanto, a positivação e a universalização dos direitos humanos, garantidos igualmente, ao menos na teoria, a toda e qualquer pessoa.

61. Nesse contexto ganha destaque a **Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo**¹², internalizados no ordenamento pátrio nos moldes do art. 60, §2º, da Constituição da República de 1988, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, quando o **Brasil assumiu o compromisso constitucional de tomar medidas apropriadas para “promover o acesso**

¹¹ BARROSO, Luiz Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do novo modelo. 4ª ed. São Paulo. Saraiva, 2013. fls. 274/276.

¹² A Convenção foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 2006, com a Resolução A/61/611, e entrou em vigor em 2008. No início de 2009, a ratificaram 49 países, entre eles o Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à internet” (art. 9, “g”) e “incentivar a mídia, inclusive os provedores de informação pela internet, a tornar seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência” (art. 21, “d”):

Art. 21 - Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação
Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, **inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha**, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:

a) **Fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência;**

b) Aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência;

c) **Urgir as entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da Internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis**, que possam ser usados por pessoas com deficiência;

d) Incentivar a mídia, inclusive os provedores de informação pela Internet, a tornar seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência;

62. Editada para dar concretude à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no plano infraconstitucional, a Lei 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão – veio reforçar um verdadeiro universo de enunciados normativos que primam pela inclusão, pela igualdade e pela não-discriminação das pessoas com deficiência.

63. E sobre esse alicerce de direitos constitucionais a acessibilidade para pessoas com deficiência é lapidada como direito fundamental. Intrinsecamente relacionada ao sobredito artigo 1º, inciso III da Carta Maior, que arrola a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, ao artigo 3º que informa ser objetivo fundamental da nossa República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos sem preconceitos e quaisquer formas de discriminação, e ao artigo 5º que **proclama o direito à igualdade, incontestemente o seu reconhecimento como direito fundamental e que, por tal natureza, vinculam a sociedade e o Estado, que não podem poupar esforços para que o direito à acessibilidade seja efetivado, transformando-se em realidade, deixando de apenas enfeitar o arcabouço legal sem qualquer influência na realidade social, cotidiana**. Cumpre aqui lembrar das agudas observações de Herman Benjamin, sobre a tutela do meio ambiente, quando anota ele que em tal seara vivemos um **Estado teatral**, circunstância que, *mutatis mutandis*, se aplica perfeitamente ao tema aqui tratado:

[...] Infelizmente, nem sempre o Estado conjuga, com igual ênfase, a atuação legislativa e implementadora. É comum o Poder Público legislar, não para aplicar, mas simplesmente para aplacar, sem resolver, a insatisfação social. É o *Estado teatral*, aquele que, ao regular a proteção do meio ambiente, mantém uma situação de vácuo entre a lei e a implementação. Um Poder Público que, na letra fria do texto normativo, não se importa em bravejar, mas que fácil e rapidamente amansa diante das dificuldades da realidade político-administrativa e de poderosos interesses econômicos, exatamente os maiores responsáveis pela degradação ambiental. A teatralidade estatal é a marca dessa separação entre lei e implementação, entre a norma escrita e a norma praticada.¹³

64. E a nova Lei de Inclusão expandiu os contornos do conceito de discriminação para além das formas tradicionais de tratamento desigual e discriminatório, o que se deu por duas ordens: primeiro, passou a ser definido também em função da não oferta de adaptação razoável, o que implica, por consequência, o reconhecimento, pela sociedade como um todo, das barreiras ambientais como uma causa evitável das desigualdades vivenciadas pelas pessoas com deficiência. E ao conceber a discriminação nesse contexto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência ofereceu, em seu Artigo 3º, inciso VI, a conceituação do que vêm a ser adaptações razoáveis:

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

65. Tal entendimento foi extraído da definição dada pela Convenção de Nova Iorque sobre “ajustamento razoável” em seu Artigo 2: “significa a modificação necessária e adequada e os ajustes que não acarretem um ônus desproporcional ou indevido, quando necessários em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam desfrutar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”.

66. O conceito de adaptação razoável abre inúmeras possibilidades às pessoas com deficiência, pois permite realização de atividades e acesso a direitos outrora considerados inalcançáveis. Letícia Martel desenvolveu o tema em artigo:

A deficiência por vezes oblitera integralmente o exercício de algumas atividades, inexistindo uma acomodação razoável apta a ofertar alternativas. Porém, há um sem número de hipóteses nas quais é o hábito arraigado e já irrefletido que leva a imaginar que uma pessoa com determinada deficiência não poderá exercer certas atividades. Não se pode esquecer que um dos propósitos da adaptação razoável é justamente a abertura para a revisão de práticas, hábitos, métodos com os quais se molda o ambiente.¹⁴

¹³ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. O Estado teatral e a implementação do direito ambiental. In: _____. Direito, água e vida: law, water and the web of life. v. 1, [s.d.], p. 335-366. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/30604>>. Acesso em: 13 jun. 2012.

¹⁴ MARTEL, Letícia de Campos Velho. Adaptação razoável: O novo conceito sob as lentes de uma gramática constitucional conclusiva. Revista internacional de Direitos Humanos. V. 8, nº 14, jun/2011. Disponível em: <<http://conectas.org/Arquivos/edicao/publicacoes/publicacao20142515481297-73087245.pdf>>. Acesso em:

67. Associa-se à adaptação razoável o conceito de ônus indevido. Identificado algum impacto adverso ou barreira, surge a necessidade de adaptação razoável, desde que ausente ônus desproporcional. No que se refere ao tema dos autos, a Lei 13.146/2015 deixa claro que não só ao Poder Público cabe realizar as acomodações razoáveis, mas também aos particulares que prestem serviços cujo interesse público é intrínseco, o que sem dúvidas atrai veículos de comunicação e, com eles, os sítios pelos quais veiculam informação na internet.

68. Por certo que a análise de ônus indevido faz-se caso a caso, pois seria impreciso e tenderia a gerar injustiças apreciar de forma global gastos na implantação de instrumentos para concretizar todas as políticas de acessibilidade. **Ocorre que do exame das informações apresentadas, não se vislumbra afronta à proporcionalidade, porquanto as medidas são adequadas, necessárias e proporcionais ao fim perseguido. Havendo, inclusive, orientações e diretrizes já fixadas pela própria comunidade internacional que colaboram de maneira essencial para a promoção, na esfera da internet, da igualdade material e do princípio da dignidade humana.**

69. Recentemente, aos 09.06.2016, o plenário do Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de proclamar tais entendimentos, ao julgar improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.357¹⁵ proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino contra o Estatuto da Pessoa com Deficiência, por obrigar escolas privadas a receberem toda e qualquer pessoa com deficiência sem cobrar valores adicionais. A decisão majoritária seguiu voto do relator Ministro Edson Fachin, cuja argumentação – em parte – se reproduz a seguir:

A atuação do Estado na inclusão das pessoas com deficiência, quer mediante o seu braço Executivo ou Legislativo, pressupõe a maturação do entendimento de que se trata de ação positiva em uma dupla via.

E explico: essa atuação não apenas diz respeito à inclusão das pessoas com deficiência, mas também, em perspectiva inversa, refere-se ao direito de todos os demais cidadãos ao acesso a uma arena democrática plural. A pluralidade - de pessoas, credos, ideologias – é elemento essencial da democracia e da vida democrática em comunidade.

Nessa toada a Constituição da República em diversos dispositivos, prevê a proteção da pessoa com deficiência conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244.

Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio.

Assim, **a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetiva concreção.**

Posta a questão nestes termos, foi promulgada pelo Decreto no

23/01/2018.

¹⁵ADI com pedido de medida cautelar, proposta em face do §1º do art. 28 e art. 30, caput, da Lei n. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com deficiência).

6.949/2009 a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, **dotada do propósito de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, promovendo o respeito pela sua inerente dignidade.** (g.n.)

70. Indo ao voto condutor do julgamento, extrai-se ainda que o fato de um serviço ser livre à iniciativa privada e independente de concessão ou permissão não autoriza os agentes econômicos a prestá-lo ilimitadamente ou sem responsabilidade:

Analisada a moldura normativa, ao menos neste momento processual, infere-se que, por meio da lei impugnada [Lei 13.146/2015], o Brasil atendeu ao compromisso constitucional e internacional de proteção e ampliação progressiva dos direitos fundamentais e humanos das pessoas com deficiência.

Ressalte-se que, não obstante o serviço público de educação ser livre à iniciativa privada, ou seja, independentemente de concessão ou permissão, isso não significa que os agentes econômicos que o prestam o possam fazê-lo ilimitadamente ou sem responsabilidade.

É necessária, a um só tempo, a sua autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, bem como o cumprimento das normas gerais de educação nacional – as que se incluem não somente na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), como pretende o Requerente, mas também aquelas previstas pela própria Constituição em sua inteireza e aquelas prevista pela lei impugnada em seu Capítulo IV -, ambas condicionantes previstas no art. 209 da Constituição.

[...]

E ainda, não é possível sucumbir a argumentos fatalistas que permitam uma captura da Constituição e do mundo jurídico por supostos argumentos econômicos que, em realidade, se circunscrevem ao campo retórico. Sua apresentação desacompanhada de sério e prévio levantamento a dar-lhes sustentáculo, quando cabível, não se coaduna com a nobre legitimidade atribuída para se incoar a atuação desta Corte. Inclusive o olhar voltado ao econômico milita em sentido contrário ao da suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados. **Como é sabido, as instituições privadas de ensino exercem atividade econômica e, enquanto tal, devem se adaptar para acolher as pessoas com deficiência, prestando serviços educacionais que não enfoquem a questão da deficiência limitada à perspectiva médica, mas também ambiental. Esta última deve ser pensada a partir dos espaços, ambientes e recursos adequados à superação de barreiras – as verdadeiras deficiências de nossa sociedade.**

Tais requisitos, por mandamento constitucional, aplicam-se a todos os agentes econômicos, de modo que há verdadeiro perigo inverso na concessão da cautelar. Perceba-se: corre-se o risco de se criar às instituições particulares de ensino odioso privilégio do qual não se podem furtar os demais agentes econômicos. Privilégio odioso porque oficializa a discriminação”. (g.n.).

71. Referendando o indeferimento, a Procuradoria Geral da República, em seu parecer, trouxe importantes considerações acerca do tema sob comento, destaque ao excerto que segue:

O paradigma adotado pela Convenção de Nova Iorque, no que se refere aos direitos das pessoas com deficiência, é o da inclusão, segundo o

qual a integração desse grupo de cidadãos não depende de prévio tratamento médico e curativo. Um dos alicerces da convenção é o de que a inclusão dessa minoria cabe à sociedade, por meio de adaptação sob diferentes aspectos: arquitetônico, social, material, educacional etc. Abandonou perspectiva puramente biomédica da deficiência e empregou vertente humana e social apropriada a essa realidade.

[...]

Segundo conclui ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS, “**não se trata mais de exigir da pessoa com deficiência que esta se adapte, mas sim de exigir, com base na dignidade humana, que a sociedade trate seus diferentes de modo a assegurar a igualdade material, eliminando as barreiras a sua plena inclusão**”.

72. Aliás, nem seria necessário que normas exigissem das pessoas com deficiência adaptar-se às barreiras diárias que enfrentam. Isso elas já fazem diuturnamente, pois a realidade cotidiana e social são, no geral, excludentes e não raras vezes insensíveis, o que é facilmente identificado no caso aqui narrado. Logo, o que esse conjunto de normas busca é ao menos atenuar esses obstáculos, para que daí resulte uma sociedade mais inclusiva e mais solidária, o que, cumpre mais uma vez ressaltar, é o que apregoa a Constituição Federal, quando enuncia seus princípios fundamentais, no art. 1º, II e III, assim como no art. 3º, I, III e IV.

73. Vale dizer que nenhum dos direitos abarcados pela Lei nº 13.146/2015 é inédito, a previsão de garantia de acessibilidade encontra-se entabulada por todo o ordenamento pátrio, os deveres de inclusão já existiam na Constituição de 1988 e foram reafirmados pela Convenção de Nova York. Veja-se, não há recentidade nem surpresa na constatação de que, sob o marco legal, pessoas com deficiência têm direito a acessar sítios na internet em igualdade de condições com todas as outras.

74. Mesmo no âmbito infraconstitucional, a Lei nº 10.098/2000, já fixava normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e, ao referir-se à acessibilidade nos sistemas de comunicação, estabeleceu que:

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

75. Na Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso à informação, o legislador também se atentou ao tema:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que

dispuserem, sendo **obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**

§ 3º **Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:**

[...]

VIII - adotar as medidas necessárias para **garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência**, nos termos do [art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), e do [art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência](#), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

76. Aliás, importante ter em mente que a materialização deste último dispositivo legal possibilita um novo relacionamento, mais interativo, entre cidadãos e Estado, configurando-se em instrumento de relevância ímpar, que habilita as pessoas com deficiência a demandar políticas e prestar atenção no desempenho de seus representantes.

77. O Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação, reafirma a necessidade de os sítios na internet serem acessíveis às pessoas com deficiência:

Art. 8º Os sítios na Internet dos órgãos e entidades deverão, em cumprimento às normas estabelecidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, atender aos seguintes requisitos, entre outros:

[...]

VIII - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

78. Desnecessário dizer que hoje não se encontra campo da atividade humana no qual, de algum modo, não paire a influência da internet. Seja na educação, na formação profissional, no trabalho, na cultura, nas comunicações, no comércio, nos negócios, na saúde, nos serviços públicos e nos contatos profissionais e pessoais, citando apenas os campos de utilização mais comuns. Aliás, a essencialidade da internet no cotidiano das pessoas como instrumento de cidadania foi expressamente reconhecida na Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet):

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

[...]

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei;

79. A propósito, o que se pleiteia nesta ação civil pública vem expressamente resguardado como um dos objetivos fixado no artigo 4º do referido diploma normativo:

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - **da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.**

80. Importante registrar que no âmbito da Administração Pública houve, inclusive, a fixação de prazos para portais e sítios eletrônicos tornarem-se acessíveis às pessoas com deficiência. Nesse sentido, o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamentou a Lei nº 10.048/2000:

Art. 47. No prazo de **até doze meses** a contar da data de publicação deste Decreto, **será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.**

§1º Nos **portais e sítios de grande porte**, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnica de se concluir os procedimentos para alcançar integralmente a acessibilidade, o **prazo definido no caput será estendido por igual período.**

§2º Os sítios eletrônicos acessíveis às pessoas portadoras de deficiência conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.

§3º Os telecentros comunitários instalados ou custeados pelos Governos Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal devem possuir instalações plenamente acessíveis e, pelo menos, um computador com sistema de som instalado, para uso preferencial por pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 48. Após doze meses da edição deste Decreto, a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos de interesse público na rede mundial de computadores (internet), deverá ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º.

81. Evidenciada a mora da União, volta-se novamente o olhar para a multimecionada Lei 13.146/2015, atualmente o diploma infraconstitucional de maior relevância sobre direitos das pessoas com deficiência, cabendo tecer alguns comentários sobre seu artigo 63:

Art. 63. **É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.**

§ 1º **Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.**

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e *lan houses* devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as *lan houses* de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

(...)

Art. 64. A acessibilidade nos sítios da internet de que trata o art. 63 desta Lei deve ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 54 desta Lei.

82. A Lei 13.146/2015 tomou o desenho universal¹⁶ como regra, e reafirmou a garantia que todas as pessoas com deficiência têm de viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social, tornando claro que **acessibilidade nos sítios da internet não é uma liberalidade de quem veicula informações** nesse meio.

83. E enquanto importante meio de acesso à informação que representa, o direito à acessibilidade aos sítios na internet pode ser extraída de vários outros dispositivos da Lei Brasileira de Inclusão, a exemplos dos que seguem destacados:

Art. 8º - **É dever do Estado**, da sociedade e da família **assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos** referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, **à acessibilidade**, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, **à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos**, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Seção Única - Do Atendimento Prioritário

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

(...)

III - **disponibilização de recursos**, tanto humanos quanto **tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;**

(...)

V - **acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;**

84. O legislador brasileiro não se omitiu em reconhecer a importância da internet na divulgação de informações e sua representatividade como um dos principais meios de comunicação sociais da atualidade. Tal representatividade, inclusive, reflete no **aporte de investimentos do governo federal em publicidade por meio da internet, que, de 2011 para 2015 deu um salto de R\$ 86.892.450,63 (oitenta e seis milhões, oitocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos) para R\$ 224.903.587,62 (duzentos e vinte e quatro milhões, novecentos e três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos).**

¹⁶ Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: [...] II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

85. A tabela a seguir apresenta a evolução dos investimentos da Administração Pública Federal Direta e Indireta em publicidade veiculada pela internet:

Valor total de investimentos do Governo Federal em mídia – Internet	
2011	R\$ 86.892.450,63
2012	R\$ 108.106.960,46
2013	R\$ 151.673.506,98
2014	R\$ 196.736.492,62
2015	R\$ 224.903.587,62

Fonte: Instituto para Acompanhamento da Publicidade - IAP (fls. 87/88)

86. Igualmente elevados são os valores investidos pelo Poder Público em sítios na internet de empresas privadas como as apontadas pela representação que deu ensejo à instauração do IC nº 1.34.001.004599/2014-11 e ao ajuizamento desta ação civil pública. A título de ilustração, seguem dados relacionados aos valores gastos com publicidade em contratos celebrados por entes da administração pública federal subordinados ao Poder Executivo com alguns dos maiores veículos de informação do País¹⁷:

VEÍCULO	2011	2012	2013	2014	2015
UOL	R\$ 6.625.436,50	R\$ 11.618.562,07	R\$ 12.946.745,22	R\$ 14.505.565,68	R\$ 15.185.911,58
TERRA	R\$ 7.365.391,05	R\$ 11.048.017,34	R\$ 10.383.143,45	R\$ 8.214.436,59	R\$ 5.079.487,28
YAHOO	R\$ 2.869.883,65	R\$ 5.180.938,37	R\$ 8.016.743,80	R\$ 8.559.648,45	R\$ 7.958.128,77
ESTADÃO	R\$ 1.917.598,40	R\$ 1.852.471,55	R\$ 2.954.854,22	R\$ 2.744.500,23	R\$ 3.153.465,75
GLOBO PARTIC.	R\$ 6.264.326,05	R\$ 8.127.359,81	R\$ 13.276.870,83	R\$ 14.196.543,69	R\$ 12.681.538,92
FOLHA ONLINE	R\$ 1.855.057,45	R\$ 825.478,37	R\$ 1.793.772,89	R\$ 2.187.785,96	R\$ 4.655.353,14
IG	R\$ 4.372.184,65	R\$ 3.453.783,03	R\$ 7.199.714,92	R\$ 7.568.069,12	R\$ 6.013.113,10
BAND	R\$ 334.851,07	R\$ 1.620.804,68	R\$ 598.685,51	R\$ 805.484,00	R\$ 646.615,53
R7	R\$ 2.441.012,75	R\$ 4.626.036,12	R\$ 8.110.931,42	R\$ 6.472.731,03	R\$ 5.525.577,86
CARTA MAIOR	R\$ 1.951.836,31	R\$ 970.346,60	R\$ 515.700,51	R\$ 484.977,28	R\$ 879.400,00
ABRIL COMUN.	R\$ 3.920.160,89	R\$ 2.671.167,93	R\$ 4.075.041,47	R\$ 6.078.071,59	R\$ 4.308.505,51
FACEBOOK	R\$ 426.050,36	R\$ 2.229.229,79	R\$ 8.288.822,41	R\$ 24.657.423,39	R\$ 43.042.788,76

87. Tal realidade torna ainda mais urgente que seja dada aplicação imediata à Lei 13.146/2015, notadamente seu artigo 63, seja com o devido cumprimento da farta regulamentação existente no âmbito da administração pública, seja com a regulamentação da matéria na esfera privada que venha permitir fiscalização adequada das empresas privadas.

88. Isso porque é inadmissível que o Governo Federal entabule contratações com veículos de comunicação para publicidade por meio da internet sem deles exigir que cumpram a legislação sobre acessibilidade de seus conteúdos às pessoas com deficiência, considerado o inafastável dever Estatal de integração, proteção e tutela deste grupo vulnerável.

¹⁷ Os dados foram fornecidos pelo Instituto para Acompanhamento da Publicidade, entidade privada que até 2017 era responsável pelo processamento de dados relacionados à publicidade dos entes públicos – integra disponível na mídia digital colacionada à fl. 88 do IC.

89. Insiste-se que a inexistência de uma norma específica que fixe requisitos mínimos de acessibilidade para empresas privadas que veiculam informação em sites da internet não afasta a acessibilidade obrigatória nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País, “conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente” (art. 63, Lei 13.146/2015). Principalmente porque já existem diretrizes de acessibilidade na internet adotadas internacionalmente.

90. Inclusive, o Ministério Público Federal, por ocasião de proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, indicou tais preceitos para algumas das entidades constantes da tabela acima (fls. 119/128 e 164/183). Conforme já foi dito, o consórcio de empresas de tecnologia W3C criou uma cartilha que aborda o assunto acessibilidade, e remete a um conjunto de guias de acessibilidade que devem ser utilizados por desenvolvedores de web como padrão para a implementação de conteúdos acessíveis. O Guia de Acessibilidade para Conteúdos (WCAG) constitui o conjunto oficial de regras para a acessibilidade que serviu de parâmetro também para o e-MAG.

91. No entanto, os veículos de comunicação abordados adotaram o equivocado (e conveniente) entendimento de que tais diretrizes não os vinculam, por não ser norma de observância obrigatória, de modo que estão “aguardando” a regulamentação do artigo 63 da Lei Brasileira de Inclusão.

92. Conquanto sejam refutáveis tais alegações – vez que se está tratando aqui de um direito fundamental, bem como que a lei impõe a observância de diretrizes internacionais e tais diretrizes já existem – fato é que **a falta de regulamentação da matéria está diretamente atrelada à falta de fiscalização do cumprimento da lei e, por via reflexa, do Texto Constitucional, o que revela uma situação de absoluto abandono da tutela dos direitos das pessoas com deficiência.**

93. Diga-se à exaustão: a Lei de Inclusão reúne dispositivos que estão em consonância com a mudança de paradigma proposta pela **Convenção de Nova York, incorporada e plenamente válida e eficaz no ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional.** Objetiva, portanto, conferir efetividade à ordem constitucional, sendo certo que *“a inércia estatal em tornar efetivas as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela Constituição e configura comportamento que revela um incompreensível sentimento de despreço pela autoridade, pelo valor e pelo alto significado de que se reveste a Constituição”*¹⁸.

94. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acolheu ação civil pública para condenar a União pelo descumprimento à Lei 8.899/94, em razão da inércia em regulamentar o direito conferido às pessoas com deficiência, economicamente carentes, referente ao transporte coletivo interestadual gratuito:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS SOCIAIS. DANO MORAL COLETIVO. DIREITO SUBJETIVO DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA AO PASSE LIVRE NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. LEI 8.899/94. DIREITO

¹⁸ RE 482611, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/03/2010, publicado em DJe-060 DIVULG 06/04/2010 PUBLIC 07/04/2010

QUE DEPENDIA DE REGULAMENTAÇÃO PARA A DEFINIÇÃO DO SEU CONTEÚDO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO SUBJETIVO ANTES DA REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL. PERDA PARCIAL DO OBJETO DA AÇÃO COM A SUPERVENIÊNCIA DA REGULAMENTAÇÃO. PERSISTÊNCIA DO INTERESSE NO JULGAMENTO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. PEDIDO ADMISSÍVEL EM TESE. PRÉCEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS PERMISSONÁRIAS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. DANOS IMPUTÁVEIS À OMISSÃO DA UNIÃO FEDERAL. DEMORA EXCESSIVA EM REGULAMENTAR A LEI 8.899/94. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. [...]. **É insofismável que o Poder Executivo federal extrapolou de forma gritante o comando legislativo para regulamentar em 90 dias o direito previsto no art. 1º da Lei 8.899/94, só vindo a fazê-lo cerca de seis anos depois da entrada em vigor deste diploma normativo. 14. Inexorável, destarte, a responsabilidade da União pela reparação destes danos de natureza coletiva, com fundamento no § 6º do art. 37 da Constituição Federal. 15. O arbitramento do valor deve obedecer a critérios distintos daqueles propostos na petição inicial e na apelação, para ser arbitrado em valor determinado, o que, em se tratando de processo de natureza coletiva, está compreendido nos poderes do juiz que Ada Pellegrini Grinover cita como "defining function".** 16. Parcial provimento à apelação para anular parcialmente a sentença e, nos termos do § 3º do art. 515 do CPC, condenar a União Federal ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser destinada ao fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/85. Sem condenação em honorários advocatícios. (TRF-3. AP Cível nº 1418769, Ação Civil Pública nº 00045059119994036000. Terceira Turma, Juiz Convocado Valdeci dos Santos. Disponibilizado em 11.05.2012)

95. Tal como ocorreu em tal precedente jurisprudencial, também no presente caso a omissão na elaboração de providências para implementação e fiscalização da adequação de sítios eletrônicos na internet caracteriza negativa de vigência à Lei nº 13.416/2015 e à Constituição, afrontando direito assegurado às pessoas com deficiência. Cabendo ao Poder Judiciário assegurar a implementação das normas internacionais e nacionais de promoção de direitos das pessoas com deficiência.

III – DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

96. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição da República (art. 127). Também da Constituição decorre sua atribuição institucional para a defesa dos interesses coletivos na acepção geral do termo (art. 129, III).

97. Nesse contexto, como é sabido, aperfeiçoou-se, no plano legal, a teoria jurídica dos direitos coletivos, consolidou-se a ação civil pública como meio jurídico hábil à promoção de sua defesa, e houve notória ampliação da legitimidade do Ministério Público (e no que lhe cabe, do Ministério Público Federal) no desempenho de suas atribuições constitucionalmente previstas.

98. Segundo consta da Lei Complementar 75/93:

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

(...)

c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

(...)

d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

(...)

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;

V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

(...)

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

99. A pretensão sob análise envolve desrespeito a interesses transindividuais, de natureza indivisível, titularizado por milhares de brasileiros. Em 2010, no levantamento do número de pessoas com deficiência no Brasil, verificou-se que 24% da população brasileira possui algum tipo de deficiência, ou seja, cerca de 46 milhões de brasileiros possuem algum grau de deficiência visual, auditiva, mental, psicossocial ou motora¹⁹.

100. A partir do último censo, destaca-se a incidência da deficiência auditiva em grupos de crianças e adolescentes, atingindo cerca de 791.400 (setecentos e noventa e um mil e quatrocentos) pessoas; já em relação aos idosos, assim compreendidos aqueles que possuem 60 anos ou mais, o número é ainda mais alarmante na medida em que atinge parcela significativa da população brasileira, alcançando o patamar dos 4.446.241 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e um) pessoas.

101. Igualmente importante é voltar o olhar para a incidência de deficiência visual, onde os números sobem expressivamente. Deficiências visuais atingiam, em 2010, cerca de 3.397.941 (três milhões, trezentos e noventa e sete mil, novecentas e quarenta e

¹⁹ IBGE, **Censo Demográfico 2010**. Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em:

<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf>.

uma) pessoas entre 0 e 17 anos. Entre os idosos, o número chegava a 9.007.676 (nove milhões, sete mil, seiscentos e setenta e seis) pessoas.

102. As deficiências auditiva e visual acometem parcela elevada desses grupos vulneráveis e, especialmente no que diz respeito aos idosos, acaba por criar mais um obstáculo à efetivação de direitos fundamentais, motivo pelo qual é imperioso destacar que situações desta natureza não ficaram ao desamparo da Magna Carta.

103. Como dito, a Constituição Federal, em seus arts. 127 e 129, ao tratar das funções institucionais do Ministério Público, dispõe ser essa instituição parte legítima para defender os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de outros interesses difusos e coletivos.

104. Conquanto se destaque os grupos mais vulneráveis da sociedade – crianças, adolescentes e idosos – certo é que o número de cidadãos cujos direitos se busca ver garantidos com a presente ação civil pública abrange também as demais faixas etárias e pessoas com deficiências motoras. Incluídas, ainda, as pessoas leigas no uso de computadores e analfabetos funcionais, que também se beneficiarão na facilitação do acesso aos conteúdos veiculados em portais e sítios na internet acessíveis para todos.

105. Tão expressivo quanto o número de pessoas representadas nesta demanda é o rol de direitos que se busca resguardar. Garantir acessibilidade ao conteúdo disponibilizado no espaço digital traduz-se em tornar disponível ao usuário, de forma autônoma e independentemente de suas características, toda a informação que lhe for franqueável, sem prejuízo quanto ao seu conteúdo. Vivemos numa sociedade de informação, logo, os reflexos positivos desse acesso e da utilização de tecnologias de informação e comunicação na educação, na cultura, no lazer e no exercício da cidadania são ilimitados. A internet tem hoje o potencial de “quebrar” barreiras físicas e espaciais, servindo de suporte a um sem número de atividades possíveis de serem realizadas por pessoas com deficiência.

106. Portanto, diante da natureza do direito ora tutelado, que é inegavelmente coletiva, já que se busca garantir os direitos resguardados pelo ordenamento internacional e pátrio às pessoas com deficiência, notadamente a possibilidade e condição de alcance, percepção, entendimento e interação para a utilização, participação e contribuição, em igualdade de oportunidades e com autonomia, em sítios e serviços disponíveis na *web*, incumbe ao Ministério Público promover a presente ação civil pública para tutelar os direitos das pessoas com deficiência, consoante art. 3º, da Lei nº 7.853/89 e art. 79, § 3º, Lei nº 13.146/2015:

Lei nº 7.853/89

Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios,

pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência. ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#))

Lei nº 13.146/2015

Art. 79. **O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.**

(...)

§ 3ºA Defensoria Pública e o **Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.**

107. Isto fixado, diante da missão institucional outorgada constitucionalmente ao Ministério Público Federal para atuar na tutela de direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis, em função do resguardo dos direitos das pessoas com deficiência, verifica-se a existência de contornos que delineiam e legitimam a atuação deste Órgão Ministerial no intento de promover a inclusão social dessas pessoas da forma mais ampla e irrestrita possível.

IV – DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

108. A legitimidade passiva da União decorre diretamente da Constituição Federal de 1988, mas especificamente do seu artigo 22, inciso IV, que estabelece:

Art. 22. **Compete privativamente à União** legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, **informática**, telecomunicações e radiodifusão;

109. Exsurge também da própria sistemática constitucional de proteção à pessoa com deficiência reunida nos artigos 23 e 24 da Carta Magna:

Art. 23. É **competência** comum **da União**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. **Compete à União**, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

110. A responsabilidade proativa do Poder Público, no caso, ao lado da sociedade e das empresas é inconteste e está pulverizada por todo o ordenamento jurídico:

Lei nº 7.853/1989 - Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências

Art. 2º - **Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.**

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no *caput* deste artigo, os **órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar**, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, **tratamento prioritário e adequado**, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

(...)

Decreto 3.298/99 - Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

Art. 2º - **Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos**, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

CAPÍTULO VI - Dos Aspectos Institucionais

Art. 9º - Os **órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa portadora de deficiência, visando a assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social.**

Lei nº 10.098/2000 - Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a **promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida**, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e **nos meios** de transporte e **de comunicação.**

(...)

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O **Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização**

às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada por regulamento.

Decreto nº 5.296/2004 - Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Art. 5º - Os **órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras** deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 6º - O atendimento prioritário compreende **tratamento diferenciado e atendimento imediato** às pessoas de que trata o art. 5º.

CAPÍTULO VIII - DO PROGRAMA NACIONAL DE ACESSIBILIDADE

Art. 68. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, na condição de coordenadora do Programa Nacional de Acessibilidade, desenvolverá, dentre outras, as seguintes ações:

(...)

II - **acompanhamento e aperfeiçoamento da legislação sobre acessibilidade;**

Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência

Art. 8º - **É dever do Estado**, da sociedade e da família **assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos** referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, **à acessibilidade**, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, **à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos**, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Seção Única - Do Atendimento Prioritário

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

(...)

III - **disponibilização de recursos**, tanto humanos quanto **tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;**

(...)

V - **acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;**

CAPÍTULO II - DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 63. É **obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo**, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

(...)

111. A legislação colacionada deixa clara a legitimidade da União para figurar no polo passivo desta ação, que decorre também do fato de que seus órgãos e secretarias têm papel protagonista de coordenação e acompanhamento para que os direitos de pessoas com deficiência sejam efetivamente implementados.

112. Amparada em direitos e garantias constitucionalmente previstos, notadamente nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, a legislação sobre a matéria de deficiência – destacando-se a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão – impõe que o Estado adote medidas que garantam a acessibilidade, que permitam às pessoas com deficiência o pleno gozo de seus direitos e o respeito aos seus atributos existenciais, da forma que necessitem o menos possível do auxílio de outras pessoas para exercitarem os valores ínsitos a sua condição de sujeitos de direitos.

113. A União, ao deixar de regulamentar e exigir de entidades privadas que adéquem seus portais e sítios na internet para que sejam acessíveis às pessoas com deficiência, e quando deixa de garantir a plena acessibilidade dos conteúdos veiculados pela própria Administração Pública na internet em estrita observância à lei vigente, priva essas pessoas de serviços e direitos relacionados a vários aspectos da vida do indivíduo.

114. Como já foi dito, não se pode mais negar a magnitude da internet e sua instrumentalização para o acesso à cidadania, de modo que o Estado não pode continuar omitindo-se na sua missão de efetivar o direito de pessoas com deficiência ao acesso de conteúdos veiculados por sítios na internet, sob qualquer pretexto, sob pena de vilipendiar preceitos constitucionais muito caros.

115. Por qualquer ângulo que se busque a União é legitimada para ocupar o polo passivo da presente demanda: seja por não garantir a acessibilidade integral às pessoas com deficiência em todos os seus portais e sítios na internet; seja por não criar mecanismos de fiscalização e regras/requisitos mínimos para o setor privado; seja, ainda, por não exigir – sequer das empresas com quem celebra contratos e onde dispense recursos públicos – que elas tornem o conteúdo de seus sítios na internet acessíveis às pessoas com deficiência e atendam aos ditames legais e constitucionais.

116. Isto posto, inarredável a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, vez que a presente ação civil pública demanda em face da União e considerado o que preconiza o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

V – DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS

117. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar a ordem jurídica, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo, na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

118. Ocorre que, na sociedade de massa, o sujeito passivo do ato ilícito também pode ser uma coletividade. No caso dos autos, milhares de pessoas com deficiência têm o acesso a sítios na internet obstaculizado por omissão do Poder Público em garantir direitos previstos no ordenamento jurídico.

119. Como explanado, a presente ação, que visa a promoção de acessibilidade e inclusão social das pessoas com deficiência e, ao fim e ao cabo, a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, em sua forma mais ampla e irrestrita possível (interpretação a ser observada num Estado Democrático de Direito) através do exercício dos direitos fundamentais, consiste na única medida que restou ao Ministério Público enquanto órgão de promoção de direitos humanos e fundamentais, contra odiosa omissão, negligência e leniência do Poder Público e dos agentes econômicos – veículos de comunicação – que mantém sítios da internet no País.

120. Como tem reafirmado o Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, o judiciário é a última trincheira da cidadania e, acrescentamos nós, ainda mais quando são solapados direitos fundamentais de público vulnerável, gravados de forma expressa, enfática e explícita no ordenamento jurídico.

121. E, com desolação, é preciso reconhecer que **essa vulnerabilidade decorre da postura da própria sociedade, compreendida a partir de uma dimensão histórica, cultural e econômica, que acabou por segregar as pessoas com deficiência, em sua dinâmica**, inflando o descaso e mesmo o desrespeito. Tal situação, no entanto, não mais se alinha a sociedade contemporânea, **conforme se apreende do conteúdo da expressa ordem mandamental dos dispositivos constitucionais e legais, para que a integração de tais pessoas seja meta a ser perseguida de forma obstinada, sem vacilação ou tergiversações**.

122. É que a partir da Constituição Federal de 1988 a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio maior sobre o qual se assenta a própria República Federativa do Brasil, importa na efetivação dos direitos fundamentais, direitos estes previstos no corpo do Diploma Constitucional, na Convenção Internacional sobre as Pessoas Deficientes e o seu Protocolo Facultativo e em outros dispositivos legais vigentes, também de há muito, no ordenamento jurídico pátrio.

123. Fundamental remeter ao disposto na **Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência**, a qual **veda expressamente “discriminação por motivo de deficiência”**, assim definindo-a:

Discriminação por motivo de deficiência significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.

124. No mesmo sentido, a **Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência** (Decreto nº 3.956/2001) – que goza de status, no mínimo, superior a legislação infralegal (STF: RE 466.343-SP, RE 349.703-RS e RE 511.961-SP) integrando o bloco de constitucionalidade – determina que o Estado se abstenha de restrições baseada em deficiência que tenha o efeito de prejudicar o exercício de direitos humanos e de liberdades fundamentais, onde se inclui, sem sombra de dúvida, o direito ao acesso ao conteúdo disponibilizado em todos os meios de comunicação, inclusive e especialmente no meio mais globalizado de todos: a internet.

125. A Lei 13.146/2015, em consonância com as normas internacionais citadas, trilhou igual caminho e vedou qualquer forma de discriminação por deficiência (art. 4º):

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência **toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.**

126. Com efeito, tendo em conta o arcabouço normativo constitucional e infra-constitucional que disciplina a questão, resta indubitável que **o ato omissivo impugnado nesta ação civil pública está inserido no conceito de discriminação por motivo de deficiência, na medida em que restringe severamente o acesso à informação veiculada por meio da internet.** Situação vedada pelo ordenamento pátrio e por diversos tratados internacionais do qual o Brasil é signatário, motivo pelo qual merece enfático repúdio do Ministério Público Federal, bem como intervenção do Poder Judiciário no sentido não apenas de coibir a conduta omissiva discriminante e sanar a irregularidade em vergasta mas também de impor à União o dever de indenizar danos morais sofridos por toda a coletividade de pessoas com deficiências que diariamente enfrentam dificuldades para ter acesso a um bem tão caro quanto a informação.

127. A Lei nº 7.347/85, disciplinando o instrumento processual que serve à propositura da presente demanda, deu-lhe grande abrangência, ao prever o seu cabimento para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (art. 1º, IV).

128. Maria Sylvia Zanella Di Pietro discorre sobre os pressupostos da ação civil pública:

Constitui pressuposto da ação civil pública o dano ou a ameaça de dano a interesse difuso ou coletivo, abrangidos por essa expressão o dano ao patrimônio público e social, entendida a expressão no seu sentido mais amplo, de modo a abranger o dano material e o dano moral. (Direito Administrativo, 26ª edição, São Paulo: Atlas, 2013, p.880)

129. Resta demonstrada a omissão, constitucional e legal e comprovada a postura da União de não efetivar direitos e garantias das pessoas com deficiência. O prejuízo e as lesões causadas às pessoas com deficiência é inafastável, não há como refutá-los. Também não há como contestar que está configurada grave situação geradora de danos morais, extrapatrimoniais, e portanto passível de indenização.

130. Sobre o tema, oportunas as colocações da Exma. Ministra Eliana Calmon, relatora no julgamento do Resp 1.057.274:

Não aceito a conclusão da 1ª Turma, por entender não ser essencial à caracterização do dano extrapatrimonial coletivo prova de que houve dor, sentimento, lesão psíquica, afetando "a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas" (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), "tudo aquilo que molesta a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado" (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237), pois como preconiza Leonardo Roscoe Bessa: (...) *a indefinição doutrinária e jurisprudencial concernente à matéria decorre da absoluta impropriedade da denominação dano moral coletivo, a qual traz consigo - indevidamente - discussões relativas à própria concepção do dano moral no seu aspecto individual.* (apud Dano Moral Coletivo, p. 124)

Na doutrina, já há vários pronunciamentos pela pertinência e necessidade de reparação do dano moral coletivo. José Antônio Remédio, José Fernando Seifarth e José Júlio Lozano Júnior informam a evolução doutrinária: Diversos são os doutrinadores que sufragam a essência da existência e reparabilidade do dano moral coletivo: Limongi França sustenta que é possível afirmar a existência de dano moral "à coletividade, como sucederia na hipótese de se destruir algum elemento do seu patrimônio histórico ou cultural, sem que se deva excluir, de outra parte, o referente ao seu patrimônio ecológico". Carlos Augusto de Assis também corrobora a posição de que é possível a existência de dano moral em relação à tutela de interesses difusos, indicando hipótese em que se poderia cogitar de pessoa jurídica pleiteando indenização por dano moral, como no caso de ser atingida toda uma categoria profissional, coletivamente falando, sem que fosse possível individualizar os lesados, caso em que se ria conferida legitimidade ativa para a entidade representativa de classe pleitear indenização por dano moral. A sustentar e esclarecer seu posicionamento, aponta Carlos Augusto de Assis, a título de exemplo: "Imagine-se o caso de a classe dos advogados sofrer vigorosa campanha difamatória. Independente dos danos patrimoniais que podem se verificar (e que também seriam de difícil individualização) é quase certo que os advogados, de uma maneira geral, experimentariam penosa sensação de desgosto, por ver a profissão a que se dedicam desprestigiada. Seria de admitir que a

entidade de classe (no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil) pedisse indenização pelo dano moral sofrido pelos advogados considerados como um todo, a fim de evitar que este fique sem qualquer reparação em face da indeterminação das pessoas lesadas. **Carlos Alterto Bittar Filho leciona: "quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico". Assim, tanto o dano moral coletivo indivisível (gerado por ofensa aos interesses difusos e coletivos de uma comunidade) como o divisível (gerado por ofensa aos interesses individuais homogêneos) ensejam reparação.** Doutrinariamente, citam-se como exemplos de dano moral coletivo aqueles lesivos a interesses difusos ou coletivos: "dano ambiental (que consiste na lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), a violação da honra de determinada comunidade (a negra, a judaica etc.) através de publicidade abusiva e o desrespeito à bandeira do País (o qual corporifica a bandeira nacional). (in Dano moral. Doutrina, jurisprudência e legislação . São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 34-5).

E não poderia ser diferente porque as relações jurídicas caminham para uma massificação e a lesão aos interesses de massa não podem ficar sem reparação, sob pena de criar-se litigiosidade contida que levará ao fracasso do Direito como forma de prevenir e reparar os conflitos sociais. A reparação civil segue em seu processo de evolução iniciado com a negação do direito à reparação do dano moral puro para a previsão de reparação de dano a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, ao lado do já consagrado direito à reparação pelo dano moral sofrido pelo indivíduo e pela pessoa jurídica (cf. Súmula 227/STJ).

Com efeito, os direitos de personalidade manifestam-se como uma categoria histórica, por serem mutáveis no tempo e no espaço. O direito de personalidade é uma categoria que foi idealizada para satisfazer exigências da tutela da pessoa, que são determinadas pelas contínuas mutações das relações sociais, o que implica a sua conceituação como categoria apta a receber novas instâncias sociais. (cf. LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental. do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 287).

Como constata Xisto Tiago de Medeiros Neto: Dessa maneira, **o alargamento da proteção jurídica à esfera moral ou extrapatrimonial dos indivíduos e também aos interesses de dimensão coletiva veio a significar destacado e necessário passo no processo de valorização e tutela dos direitos fundamentais. Tal evolução, sem dúvida, apresentou-se como resposta às modernas e imperativas demandas da cidadania.** Ora, desde o último século que a compreensão da dignidade humana tem sido referida a novas e relevantíssimas projeções, concebendo-se o indivíduo em sua integralidade e plenitude, de modo a ensejar um sensível incremento no que tange às perspectivas de sua proteção jurídica no plano individual, e, também, na órbita coletiva. É inegável, pois, o reconhecimento e a expansão de novas esferas de proteção à pessoa humana, diante das realidades e interesses emergentes na sociedade, que são acompanhadas de novas violações de direitos. (Dano moral coletivo. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 121). g.n.

131. Seguem também conclusões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a responsabilização da União por danos de natureza coletiva:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS SOCIAIS. DANO MORAL COLETIVO. DIREITO SUBJETIVO DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA AO PASSE LIVRE NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. LEI 8.899/94. DIREITO QUE DEPENDIA DE REGULAMENTAÇÃO PARA A DEFINIÇÃO DO SEU CONTEÚDO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO SUBJETIVO ANTES DA REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL. PERDA PARCIAL DO OBJETO DA AÇÃO COM A SUPERVENIÊNCIA DA REGULAMENTAÇÃO. PERSISTÊNCIA DO INTERESSE NO JULGAMENTO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. PEDIDO ADMISSÍVEL EM TESE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS PERMISSONÁRIAS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. DANOS IMPUTÁVEIS À OMISSÃO DA UNIÃO FEDERAL. DEMORA EXCESSIVA EM REGULAMENTAR A LEI 8.899/94. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. [...]. **É insofismável que o Poder Executivo federal extrapolou de forma gritante o comando legislativo para regulamentar em 90 dias o direito previsto no art. 1º da Lei 8.899/94, só vindo a fazê-lo cerca de seis anos depois da entrada em vigor deste diploma normativo. 14. Inexorável, destarte, a responsabilidade da União pela reparação destes danos de natureza coletiva, com fundamento no § 6º do art. 37 da Constituição Federal. 15. O arbitramento do valor deve obedecer a critérios distintos daqueles propostos na petição inicial e na apelação, para ser arbitrado em valor determinado, o que, em se tratando de processo de natureza coletiva, está compreendido nos poderes do juiz que Ada Pellegrini Grinover cita como "defining function".** 16. Parcial provimento à apelação para anular parcialmente a sentença e, nos termos do § 3º do art. 515 do CPC, condenar a União Federal ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser destinada ao fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/85. Sem condenação em honorários advocatícios. (TRF-3. AP Cível nº 1418769, Ação Civil Pública nº 00045059119994036000. Terceira Turma, Juiz Convocado Valdeci dos Santos. Disponibilizado em 11.05.2012)

132. É cediço que nenhum valor reparará os prejuízos sofridos, mas é a resposta adequada do direito para situações como a descrita nesta peça vestibular e, sob uma perspectiva democrática, cabe impor ônus de caráter pedagógico ao Poder Estatal para que adote as providências necessária para mitigar esta infame e famigerada agressão aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. Segundo a lição de Leonardo de Medeiros Garcia:

Sob a perspectiva constitucional, que consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito, dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo, ou seja, é a violação aos direitos da personalidade.

Assim, sempre que uma pessoa for colocada em situação humilhante, vexatória ou degradante, afrontando assim a sua dignidade, poderá exigir, na justiça, indenização pelos danos morais causados.

Quando se refere à indenização, vale lembrar que o dano moral não é passível de ressarcimento ou reparação, pois é impossível voltar ao *status quo ante*, ou seja, voltar ao estado anterior. Isso somente é possível em se tratando de dano material. Por isso é que se diz que o

dano moral é passível de compensação, possibilitando compensar a dor da vítima, sua humilhação, a perda de um objeto de vida, da honra etc.²⁰

133. Diante deste prejuízo, surge em face da Ré o dever de indenizar danos morais sofridos por toda a coletividade de pessoas com deficiência, reparação, considerado o caráter metaindividual da lesão, a ser recolhida ao Fundo de Direitos Difusos.

VI – DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA (*FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA*) E DE EVIDÊNCIA

134. Como sabido, o Estado, ao proibir ao administrado a autotutela, assumiu o poder-dever de solucionar os conflitos, devendo, pois, conferir ao jurisdicionado o direito à tutela adequada, tempestiva e efetiva.

135. Como garantia da tempestividade e da efetividade da tutela jurisdicional, surgiu o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, instrumento de suma importância para evitar que o tempo do processo inviabilize os direitos dos jurisdicionados.

136. Ademais, tratando-se de ação civil pública, o artigo 12 da Lei nº 7.347/85 é claro ao também permitir a concessão de pedido liminar, para antecipar ou assegurar os efeitos do pedido principal.

137. Discorrendo sobre o direito à adequada tutela jurisdicional, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart ensinam que:

É necessário que ao tempo do processo seja conferido o seu devido valor, uma vez que, no seu escopo básico de tutela dos direitos, o processo terá uma maior capacidade para atender aos anseios do cidadão, quanto mais prontamente tutelar o direito do autor que tem razão.

Quando é reivindicado um bem da vida, o tempo do processo sempre prejudica o autor que tem razão, beneficiando na mesma proporção o réu que não a tem.

(...)

Se é evidente que a tutela jurisdicional deve ser prestada, na medida do possível, de forma rápida, e que para tanto é imprescindível uma boa organização judiciária e sobretudo um número razoável de magistrados bem preparados, também é certo que o procedimento, em sua estrutura técnica, deve conter mecanismos que viabilizem uma distribuição racional do tempo do processo.

Nessa perspectiva, a tutela antecipatória, baseada em fundado receio de dano ou em abuso de direito de defesa, é fundamental para o bom desempenho do Poder Judiciário. Nessa linha, é correto dizer que a tutela antecipatória também é garantida pelo princípio constitucional da inafastabilidade (art. 5º da CF).

(...)

Quando se fala em tutela 'efetiva', deseja-se chamar a atenção para a necessidade de a tutela jurisdicional poder realizar concretamente os direitos, e não apenas declará-los (ou proclamá-los, pois a lei já cuida

²⁰ in Direito do Consumidor: Código Comentado e Jurisprudência. Editora JusPodivm. 11ª ed., 2015, p. 89

disso) ou condenar o demandado (na verdade exortar o réu a adimplir a sentença, que, em caso de não observância espontânea, apenas sujeita-se à ação de execução).”²¹

138. Fixadas essas premissas conceituais, à vista do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil vigente cabe destacar, *in casu*, a presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada.

139. O *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade do direito invocado no caso concreto consiste na flagrante omissão da União em regulamentar e fiscalizar a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País bem como pelos órgãos do governo, no que tange à promoção da acessibilidade e inclusão social consoante as disposições constitucionais, convencionais e legais já articuladas.

140. Em situação análoga já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0002444-97.2012.403.6100, oriundo da 23ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, em sede de Agravo de Instrumento por meio da qual a ANCINE buscava a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela concedida por aquele juízo, como denota-se da ementa ora colacionada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INCLUSÃO NOS NOVOS EDITAIS E CONTRATOS DA EXIGÊNCIA DE LEGENDAS OCULTAS E FECHADAS (CLOSED CAPTIONS), EM LÍNGUA PORTUGUESA, NOS FILMES NACIONAIS FINANCIADOS PELO BNDES – FISCALIZAÇÃO A SER REALIZADA PELA UNIÃO E PELO ANCINE – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO – MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Ao regulamentar a Lei nº 10.098/2000, o administrador impôs às salas de exibição a obrigação de 'dispor de sistema de sonorização assistida para pessoas portadoras de deficiência auditiva, de meios eletrônicos que permitam o acompanhamento por meio de legendas em tempo real ou de disposições especiais para a presença física de intérpretes de LIBRAS e de guias-intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete de LIBRAS sempre que a distância não permitir sua visualização direta' (art. 23, § 6º).

2. A norma não é efetiva porque falta a produção com legenda, possibilitando o acionamento do mecanismo conhecido como 'closed captions', caso haja pessoa portadora de deficiência presente na sala de exibição.

3. Ante a injustificável omissão das autoridades, que conhecem o meio de facilitar o acesso, estende-se a obrigação das exibidoras às produtoras de filmes nacionais.

4. Além da exigência de que as legendas ocultas sejam incluídas na produção, é necessário que a ANCINE fiscalize o cumprimento da legislação pelas empresas que exibem os filmes.

5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF 3 – AI nº 0019022-05.2012.4.03.0000/SP. Rel. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruym. Julgado em 07.11.2013, D.E. publicado em 19/11/2013)

²¹ *In* Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001, pág. 52.

141. O segundo requisito reside na ineficácia do provimento somente ao final do processo, porquanto os direitos fundamentais ora suscitados, de aplicabilidade imediata, deveriam ter sido observados desde a promulgação da Carta Magna, sendo que *a posteriori* vieram normatizações específicas infraconstitucionais e constitucionais (tratados internacionais sobre direitos humanos), que somente corroboram a omissão da União no seu mister de regulamentar e fiscalizar a acessibilidade de sítios na internet.

142. Enquanto a situação narrada nos autos se prolonga, milhares de brasileiros têm o acesso à informação veiculada pela internet dificultado – e em alguns casos inviabilizado. Sendo certo que a obstaculização do acesso à internet tem o condão de impactar nos mais diversos aspectos da vida dessas pessoas.

143. Considerando tudo o que aqui exposto e articulado, é possível ainda vislumbrar que estão presentes circunstâncias que autorizam a **concessão de tutela antecipada de evidência**, lastreada no art. 311, II e IV, assim como art. 356, I, ambos do Código de Processo Civil vigente, pois demonstrado à exaustão, com prova documental, a omissão na observância de mandamentos expressos de efetivação de direitos fundamentais de pessoas com deficiência, previstos na constituição federal, em tratado internacional com força de emenda constitucional e na legislação infraconstitucional, além de precedentes jurisprudenciais aplicáveis em casos análogos, cuja similaridade com o objeto da presente demanda é incontestável.

144. Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, requer o Ministério Público Federal o seu deferimento, *inaudita altera partes*, **seja NA MODALIDADE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA OU TUTELA ANTECIPADA DE EVIDÊNCIA**, para o fim de impor à UNIÃO, conforme art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, através de seu dever-poder regulatório e fiscalizatório, inclusive de impor sanções (observado o devido processo legal):

- a) obrigação de fazer à União no sentido de adotar o necessário para que nenhuma contratação – notadamente por intermédio de agências de publicidade – seja doravante efetivada por quaisquer entidades da administração pública federal, sem a exigência de que os sítios eletrônicos, em *homepages* dos contratantes reúnam condições legais de acessibilidade digital nacional e internacionalmente estabelecidas, inclusive inserindo tal obrigação nos editais de licitação e nas cláusulas dos instrumentos contratuais respectivos, com cláusula específica de que a inobservância implicará na rescisão contratual;
- b) para cumprimento da alínea anterior, obrigação de fazer no sentido de que enquanto a União não providencie regulamentação expressa e explícita sobre as condições de acessibilidade de sítios eletrônicos da internet, sejam observadas como parâmetro as prescrições e orientações do Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (eMAG) ou das Diretrizes de Acessibilidade para Conteúdo Web (WCAG);
- c) obrigação de fazer para que, sendo editada, pela União, regulamentação expressa e explícita sobre as condições de acessibilidade que devem ser observadas pelos sítios eletrônicos da internet, de entidades públicas ou privadas, tal regulamentação

passa a ser adotada de forma perene para o cumprimento da obrigação de fazer da alínea “a”;

- d) obrigação de não fazer, consistente em abster-se, por sua Administração Direta e Indireta, de celebrar novos contratos para veiculação de publicidade por meio da internet com empresas/veículos de comunicação que não atendam aos requisitos mínimos de acessibilidade fixados no Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (eMAG) ou das Diretrizes de Acessibilidade para Conteúdo Web (WCAG), enquanto não for editada regulamentação expressa e explícita que vier a ser adotada sobre o tema;
- e) obrigação de fazer de, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) promover a adequação de todos os sites da Administração Pública Federal no Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (eMAG) ou das Diretrizes de Acessibilidade para Conteúdo Web (WCAG), tornando-se acessíveis às pessoas com deficiência;
- f) obrigação de fazer de notificar e exigir que todas as agências de publicidade com quem a Administração Pública Federal direta e indireta têm contratos de publicidade vigentes para que avaliem o nível de acessibilidade dos veículos de comunicação para os quais são direcionados recursos, alertando-os da necessidade de adequação do conteúdo de seus sítios na internet às normas de acessibilidade previstas no Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (eMAG) ou nas Diretrizes de Acessibilidade para Conteúdo Web (WCAG), no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;
- g) obrigação de fazer de realizar fiscalização dos veículos de comunicação, que de acordo com dados da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República tenham recebido, durante o ano de 2017, aporte de recurso de contratos de publicidade por meio da internet celebrados com a Administração Direta em valores superiores a R\$ 1.000.000,00, cujos contratos ainda estejam vigentes, apresentando em Juízo, nos autos da presente ação, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, relatório discriminando os nomes das empresas fiscalizadas e as medidas adotadas em relação a elas para que cumpram o disposto no artigo 63 da Lei 13.146/2016, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento;
- h) obrigação de fazer consistente na elaboração, em caráter de urgência, de norma regulamentadora, de caráter compulsório, com a definição de requisitos básicos de acessibilidades em sítios na internet a serem observados por quaisquer empresas com sede ou representação comercial no País, para que cumpram o disposto no artigo 63 da Lei 13.146/2015 e garantam acesso às informações disponíveis, com a definição dos órgãos responsáveis pela fiscalização, bem como de penalidades para o descumprimento;
- i) obrigação de fazer no sentido de prever nos editais de licitações realizadas com agências de publicidade que estas, na seleção de veículos de comunicação por meio da internet obrigatoriamente observem se o veículo atende aos requisitos mínimos

de acessibilidade fixados no Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (eMAG), das Diretrizes de Acessibilidade para Conteúdo Web (WCAG) ou outros requisitos a serem fixados com o adimplemento da obrigação elencada no item “c”;

- j) como medida de apoio às ordens anteriores, fixação de astreintes, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de descumprimento, sem prejuízo da responsabilização funcional, bem como de outras medidas coercitivas, visando a efetividade da tutela jurisdicional (obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, inclusive responsabilização por crime de desobediência – art. 497, *caput*, além dos arts. 536 e 537, incisos e parágrafos, todos do Código de Processo Civil).

145. Outrossim, nos termos dos arts. 21 da Lei nº 7.347/85 e 93, inciso II da Lei nº 8.078/90, requer-se que as decisões aqui proferidas **produzam efeitos em âmbito nacional**, considerada a indivisibilidade do dano e a competência do Juízo. **Justiça Federal: seja em razão da matéria, seja em razão das partes. Local do dano: sendo o dano regional, qualquer o juízo de qualquer capital, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 944.464/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg na MC 13.660/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 218.492/ES, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2001, DJ 18/02/2002 p. 287)**

VII - DOS PEDIDOS FINAIS

146. Requer-se:

a) a autuação da presente petição com o Inquérito Civil nº 1.34.001.004599/2014-11, que a instrui e pela citação da União para, querendo, contestar os pedidos;

b) embora, a princípio seja prescindível, caso Vossa Excelência entenda cabível, pugna-se pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, mormente oitiva, como testemunhas, dos representantes de associações e entidades a serem oportunamente nominadas;

c) no mérito, a confirmação da tutela antecipada, com a condenação definitiva da União nas obrigações de fazer requeridas a título de tutela antecipada, bem como na indenização por danos morais coletivos, em valor a ser fixado pelo juízo, não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

d) fixação de multa (astreinte) para o caso de descumprimento da sentença a ser prolatada, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de descumprimento, sem prejuízo do previsto nos arts. 536, *caput*, e 537, *caput* e § 1º, II e II do Código de Processo Civil de 2015, além de responsabilização criminal, na forma do art. 330 do Código Penal.

147. Ainda meritoriamente requer-se a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, extrapatrimoniais, em face do prejuízo sofrido pelas pessoas com deficiência em razão da mora e da inércia na tutela de seus direitos à acessibilidade em todos os meios de comunicação, em valor fixado pelo Juízo, porém não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

148. Requer-se, também, que após apreciado o pedido de tutela de urgência ou de evidência, seja designada audiência de conciliação na forma do artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

149. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), considerando-se a valor mínimo requerido a título de indenização por danos morais coletivos.

São Paulo, 18 de abril de 2018

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador da República